



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.905440/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.669 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS.

Não há competência deste colegiado para proceder à análise de pedido da retificação da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação. Sobre o eventual saldo remanescente, incidirão os acréscimos legais, tendo como referência à data de vencimento do tributo..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Em razão da decisão do CARF, os autos retornaram à DRJ/REC, onde foi proferida nova decisão de fls. 135/139, julgando improcedente o pleito do contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO QUE DEVE SER DEDUZIDO NO ÂMBITO DA DRF JURISDICIONANTE.

Falece competência às Turmas de Julgamento da DRJ para apreciar pedidos de retificação de PER/Dcomp. Pedido que deve ser deduzido no âmbito da DRF jurisdicionante.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COBRADOS COM INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. CORREÇÃO.

Não há falar em afastar os acréscimos sobre os tributos com compensação não homologada, pois os débitos são exigíveis, com a cominação legal, desde o vencimento. Somente se poderia falar em não incidência dos acréscimos legais se houvesse o reconhecimento do direito creditório, com entrega da DCOMP antes do vencimento do tributo. Não havendo o indébito perseguido, correta a incidência dos acréscimos legais sobre os valores indevidamente compensados.

Cientificado da nova decisão de primeira instância, eletronicamente, em 26.6.2015, fls. 143, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27.7.2015, fls. 145/162, cujas alegações, em síntese, dispõe sobre a demonstração da existência do crédito pleiteado. Vejamos.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Sustentou a nulidade do recorrido acórdão porque, no seu entendimento, não teria abordado os argumentos apresentados pela Recorrente, “não adotando determinação efetuada por esse C. Órgão Administrativo, no v. acórdão que determinou a nulidade da primeira decisão proferida”.

Para a Recorrente a decisão recorrida em momento algum teria se debatido sobre os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente. E, desse modo, o julgamento deve ser declarado nulo nos termos do inciso II, do artigo 59 do Decreto n. 70.235/72.

DA DIPJ

Afirmou que, a partir da documentação apresentada pela Recorrente, o efetivo **débito da CSLL** do período de apuração de dezembro/2007, no montante de R\$2.018.563,08, foi corretamente informado na DIPJ/2008, cuja base de cálculo da CSLL encontra-se devidamente escriturada no LALUR da Recorrente, conforme documento já constante dos autos por força da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Assim, prossegue a Recorrente Contudo, a recorrida decisão não poderia indeferir o crédito pleiteado pelo contribuinte fundamentando-se exclusivamente na ausência de retificação de DCTF, em havendo informações prestadas em DIPJ, cujo Fisco tenha conhecimento prévio desses elementos.

A análise do PER/DCOMP relacionado ao presente processo administrativo foi efetuada mediante confronto eletrônico de informações. Com base exclusivamente na divergência de informações constantes da DCTF e no PER/DCOMP houve a glosa da compensação efetuada, sem considerar as informações apresentadas pela Recorrente na DIPJ.

Conforme os elementos informados pela Recorrente na sua DIPJ, o débito de CSLL foi corretamente informado na DIPJ/2008, conforme já demonstrado no Quadro 01 acima.

Asseverou que ao tempo do Despacho Decisório a DIPJ já continha o correto valor devido da CSLL de dezembro de 2007. “Não obstante tal informação, mediante confronto eletrônico de informações, houve a glosa dos créditos pleiteados e a não homologação da compensação pretendida pela não retificação da DCTF e da DCOMP pela Recorrente”.

Defendeu que a ausência de retificação da DCTF e da DCOMP não possui o condão de sustentar a negativa do direito ao crédito pleiteado pelos contribuintes, desde que o montante almejado esteja devidamente informado em DIPJ retificadora. Cita acórdãos do CARF que corroborariam a sua tese.

Assim sendo, restou devidamente demonstrada a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, uma vez que as Autoridades Fiscais glosaram o crédito pleiteado com as informações constantes da DCTF da Recorrente, não verificando os dados apresentados na DIPJ.

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

Para a Recorrente o direito creditório teria sido indeferido em virtude de equívoco no preenchimento da DCTF do mês de maio de 2003.

E para provar sua tese a Recorrente alegou ter pago efetivamente, mediante DARF comprovadamente recolhido, o montante de R\$ 324.769,46, sem contudo ter apurado qualquer valor devido a título de antecipação de IRPJ, conforme se pode constatar da análise da Ficha 11 da DIPJ 2004/2003, documentos estes que foram apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

Além desse fato, o débito de CSLL do mês de dezembro de 2007 representa o montante efetivamente devido, em detrimento aos valores equivocados constantes da DCTF.

Tendo em vista o erro no preenchimento da DCTF a Recorrente passou a defender que a verdade material prevalece sobre a formal, cuja adoção anacrônica de um procedimento não tem o condão punitivo ao contribuinte. Cita acórdãos do CARF.

O erro formal contido na DCTF/2008, atinente ao débito de CSLL de dezembro de 2007 não pode implicar na perda do direito ao crédito pela Recorrente, pois o Processo Administrativo Fiscal ("PAF") é regido pelo Princípio da Verdade Material em Relação aos Elementos Formais, pelo Princípio do Prejuízo ou da Insignificância e pelo Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Sobre o Princípio da Verdade Material em Relação aos Elementos Formais, deve-se destacar que a IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte identifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, apura o

valor da base de cálculo, sobre esta aplica a alíquota e efetua o recolhimento do tributo devido, cabendo à SRFB homologar os procedimentos adotados pelos contribuintes.

Através das declarações exigidas do contribuinte, tais como DIPJ, DACON, DCTF e etc, a RFB utiliza-se de um mecanismo para agilizar o seu procedimento fiscalizatório. Contudo, deve-se destacar que essas declarações nada mais são do que obrigações acessórias mediante as quais o contribuinte declara as suas informações econômico-fiscais. Assim, a falta ou a incorreção do preenchimento do formulário não tem o condão de criar ou extinguir direitos, já que o mesmo é, tão somente, um meio para o Fisco agilizar o procedimento fiscalizatório.

Assim sendo, toda e qualquer fiscalização deve considerar que a verdade material prevalece sobre a formal. Este entendimento já foi debatido no Conselho de Contribuintes. Veja-se que este Órgão privilegia a prevalência da verdade material no âmbito PAF:

O acórdão mencionado apresenta um argumento relevante ao afirmar que os vícios formais não interferem no litígio, uma vez que a ausência de elementos não impede a compreensão dos fatos, delega os elementos formais a uma importância secundária. É o caso em tela, no qual concluiu, equivocadamente, o Sr. AFRF pelo indeferimento do direito creditório da Recorrente, com base nos elementos formais sem procurar ou não observando criteriosamente os elementos materiais.

Assim, o vício formal não interfere nas razões e nos objetivos devendo, por conseguinte, prevalecer a verdade material. Vejamos, neste ínterim, o seguinte acórdão:

A Jurisprudência nos auxilia, uma vez que corroboram que os erros formais não podem interferir nos aspectos materiais. Assim sendo, havendo recursos suficientes para sustentar o direito creditório, faz-se mister que haja o seu reconhecimento.

É pacífica a Jurisprudência no Conselho de Contribuintes em admitir que a verdade material deve prevalecer em detrimento da formal quando há erro no preenchimento da DCTF e que, inclusive, tal equívoco não desconstituiu a compensação.

Ademais, o erro formal no preenchimento da DCTF não causou prejuízo algum ao Erário Público, já que tal importância foi efetivamente recolhida pela Recorrente. O prejuízo que a Recorrente causa é um prejuízo a si mesma, um prejuízo que acarretou no presente questionamento. Portanto, é possível que se evoque o princípio do prejuízo, além do próprio princípio da insignificância, tal como exposto em algumas decisões do próprio Conselho de Contribuintes transcritas a seguir:

Ou seja, peculiaridades, por menores, insignificâncias formais que não tragam quaisquer prejuízos ao Erário Público, como as verificadas no presente caso, não podem ensejar e acarretar todo um procedimento administrativo para tolher o direito creditório da Recorrente.

Teceu arrazoado sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos administrativos, que, no seu entendimento, se constituem numa forma de limitar o poder discricionário da Administração Pública.

Propalar o princípio da razoabilidade não é, meramente, fazer uso de um artifício como linha de defesa. A razoabilidade, assim como a proporcionalidade, tem previsão legal, sendo uma regra que a Administração Pública se obriga a cumprir, tal como veremos a seguir:

A Lei n.º 9.784 acima mencionada, trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que em seu artigo 2º dispõe sobre princípios que a administração pública deve observar, isto é, sob pena de infringir a lei, a Administração Pública não pode ignorar a observância dos princípios e tolher direitos comprovadamente existentes.

Ademais, é interessante notar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão na mesma linha dos princípios da legalidade, da ampla defesa, da moralidade, do contraditório, etc.

Assim, para a Recorrente ao analisar a DCOMP, deve-se perquirir se, “na realidade, o contribuinte efetuou ou não um recolhimento a maior e não, simplesmente, optar pelo indeferimento do direito tributário, na medida em que a DCTF do mês de maio de 2003 apenas não evidenciou o valor devido e recolhido corretamente”.

Assim, considerando-se que o erro formal contido na DCTF não é capaz de extinguir o direito creditório, bem como de impossibilitar a compensação de crédito legítimo pela Recorrente, pede-se e espera o reconhecimento do direito creditório.

DA RETIFICAÇÃO DA DCOMP

Asseverou que teria declarado erroneamente o débito de CSLL na DCOMP objeto do presente processo administrativo e diante da impossibilidade da apresentação de retificação, teria requerido a retificação de ofício da DCOMP.

Defendeu que a possibilidade da retificação de ofício da DCOMP equivocadamente apresentada encontra respaldo na jurisprudência do CARF.

Assim, a r. decisão recorrida carece de reforma por esta C. Corte Administrativa, considerando a possibilidade da retificação de ofício da DCOMP transmitida com informações incorretas.

DOS JUROS E MULTA

A exoneração da multa e dos juros deverá ser reconhecida, pois a Recorrente não incorreu em mora, tendo apresentado o pedido de compensação, ora tratado como Dcomp, tempestivamente em relação ao vencimento do débito tributário compensado.

Desse modo, caso o indeferimento do direito creditório seja mantido o que se admite apenas a título de argumentação, não há como se sustentar a exigência de multa e juros.

DA DILIGÊNCIA

A Recorrente apontou a necessidade de se converter o julgamento em diligência, na remota hipótese de que os fundamentos expostos não sejam suficientes, por si só, para a reforma do Acórdão guerreado e que, além disso, os documentos acostados não sejam suficientes para comprovar os argumentos trazidos acima,

Defendeu que a prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas.

Com respaldo no disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 a Recorrente requer que, na hipótese dos D. Conselheiros entenderem que a farta documentação trazida aos autos deva ser detalhadamente analisada e/ou que análises adicionais devem ser realizadas, seja o julgamento convertido em diligência. Formulou quesitos.

Dessa maneira, tendo sido obedecidos os requisitos para a realização de diligência, a Recorrente requer o deferimento de tal solicitação, na remota hipótese do não provimento do presente Recurso Voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GUARARAPES CONFECÇÕES S/A.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a suposto pagamento a maior no montante original de R\$ 273.162,42, originado de DARF recolhido em 30/06/2003, a título de Estimativa Mensal IRPJ (cód. 2362), no valor total de R\$ 324.769,46, referente Período de Apuração – PA 30/05/2003.

Conforme esclarecido pela d. DRJ, a pretensão creditória foi parcialmente deferida, no importe reconhecido de R\$ 153.117,52, porque a outra parte do indébito havida sido utilizado para extinguir os débitos Cód 2362 PA 31/05/2002 (R\$ 120.044,90) e Cód 2362 PA 31/05/2003 (R\$ 51.607,04). E o Manifestante não se insurgiu contra o deferimento parcial de sua pretensão creditória em sua peça defensiva.

Pois bem.

DA NULIDADE

Defendeu a nulidade do acórdão da DRJ que, no seu entendimento, não teria se debruçado sobre os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente.

Não se vislumbra tal nulidade pois conforme esclareceu a d. DRJ toda a manifestação de inconformidade está ancorada na retificação do DComp quanto ao débito nela informado.

¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972.

Na verdade, o contribuinte pede que seja retificado de ofício o PER/Dcomp pela autoridade fiscal, pois o débito a ser compensado nele informado (CSLL de dezembro de 2007) não corresponderia à CSLL efetivamente apurada em dez/2007. Por fim, caso mantida a não homologação da compensação, dever-se-ia afastar a multa e juros de mora, pois o contribuinte apresentou a compensação antes do vencimento do tributo.

Assim, como faleceria competência às Turmas de Julgamento da DRJ para apreciar pedidos de retificação de PER/Dcomp (que deve ser deduzido no âmbito da DRF jurisdicionante) os argumentos e documentos colacionados não mereciam análise.

Assim, rejeitam-se as nulidades suscitadas.

DA DIPJ

Para a Recorrente a r. decisão recorrida merece reforma, pois a glosa do crédito pleiteado se deu com as informações do débito constante da DCTF/2007, deixando de considerar os dados apresentados na DIPJ/2008 (corroborados com o LALUR).

Em que pese o seu descontentamento as alegações aqui trazidas não merecem acolhida. Vejamos.

Como consta no Despacho Decisório o pretense recolhimento a maior de Estimativa Mensal IRPJ (cód. 2362), no valor total de R\$ 324.769,46, referente ao Período de Apuração – PA 30/05/2003, foi parcialmente reconhecido porque o DARF em questão fora utilizado para para extinguir os débitos Cód 2362 PA 31/05/2002 (R\$ 120.044,90) e Cód 2362 PA 31/05/2003 (R\$ 51.607,04).

Assim, as alegações de que o direito creditório não restou reconhecido porque utilizou-se de DCTF em detrimento das informações constantes na DIPJ/2008 não se sustentam.

De mais a mais, apenas por amor ao debate, como bem destacado na r. decisão da DRJ, a apreciação de pedidos de retificação de débitos declarados em DCOMP não é de competência das autoridades julgadoras, que devem tão-somente manifestar-se acerca do alegado crédito e não da inexistência de débito confessado.

Nesta seara, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é **definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se incluía na especialização de outra Câmara ou Seção.

Vejamos que tal entendimento encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência do CARF, assim esposado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, confira-se:

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Processo n.º 10680.915918/2009-43. Data da Sessão: 09/05/2019. Relator: Cons. Rafael Vidal de Araújo. Acórdão n.º 9101-004.191).

Assim, resta evidente que não haveria competência deste colegiado para proceder à análise de pedido da retificação da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

Neste ponto a Recorrente sustentou que teria cometido um erro ao declarar débitos na DCTF, do mês de maio de 2003, porque não teria apurado qualquer valor devido a título de antecipação de IRPJ, conforme se poderia constatar da análise da Ficha 11 da DIPJ 2004/2003, apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, assim, o DARF no montante de R\$ 324.769,46 seria objeto de pagamento indevido.

Pois bem.

Vejamos que em momento algum se negou o direito ao pagamento indevido no montante de R\$ 324.769,46. Tanto que o Despacho Decisório e a d. DRJ reconheceram crédito no valor de R\$ 153.117,52.

O crédito não foi totalmente reconhecido porque, conforme já debatido a Recorrente utilizou o mesmo DARF para extinguir os débitos Cód 2362 PA 31/05/2002 (R\$ 120.044,90) e Cód 2362 PA 31/05/2003 (R\$ 51.607,04).

Assim, as alegações aqui trazidas devem ser rejeitadas.

DA RETIFICAÇÃO DA DCOMP

Neste ponto defendeu que a possibilidade da retificação de ofício da DCOMP equivocadamente apresentada encontraria respaldo na jurisprudência do CARF.

Tais alegações não merece acolhimento porque, como já plenamente debatido linhas passadas, não há competência deste colegiado para proceder à análise de pedido da retificação da DCOMP no que concerne aos **débitos ali declarados**.

DOS JUROS E MULTA

Sobre o assunto, cabe esclarecer que o Código Tributário Nacional quando trata da compensação, como forma de extinção do crédito tributário, não estabelece nenhuma ressalva, no sentido de que os débitos envolvidos possam estar dispensados da multa e dos juros de mora.

Da mesma forma, o indeferimento do pedido não afasta a incidência desses acréscimos.

Daí porque, estando a cobrança da multa e juros de mora expressamente estabelecida pela legislação vigente, ex vi do disposto no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, não há como essa autoridade dispensá-la, apenas pelo fato de o débito ter sido incluído em PER/DCOMP, cuja compensação não foi homologada.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Mantem-se, pois, a incidência da multa e dos juros, nos termos da legislação vigente.

DA DILIGÊNCIA

A Recorrente apontou a necessidade de se converter o julgamento em diligência, na remota hipótese de que os fundamentos expostos não sejam suficientes, por si só, para a reforma do Acórdão guerreado e que, além disso, os documentos acostados não sejam suficientes para comprovar os argumentos trazidos.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar.

Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias

ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

DISPOSITIVO

Em assim sucedendo vota-se pelo indeferimento da diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria